

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, que *dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.*

**RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares destinadas a alunos canhotos.

O art. 1º obriga os Poderes Públicos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal a equipar as escolas com o mobiliário em referência. Pelo art. 2º, dá-se aos mesmos Poderes o prazo de noventa dias para as ações técnicas e administrativas necessárias ao fiel cumprimento da norma ínsita no art. 1º.

A justificação se baseia na necessidade de dez por cento da população estudantil de ter mobiliários adaptados à sua condição canhota, como exigência pedagógica e sanitária.

O projeto não recebeu emendas e foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa Legislativa.

## **II – ANÁLISE**

A demanda por atendimento às especificidades e diferenças dos estudantes, além de legítima, vem ao encontro dos princípios e finalidades da educação escolar.

Embora o projeto não tenha recebido emendas e tenha sido aprovado na CE, uma afirmação do relator, Senador Augusto Botelho, leva-me a ter uma posição que julgo mais pertinente aos objetivos do projeto: "os dispositivos do projeto não coibem a introdução de mobiliário mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos".

Se estivermos efetivamente compromissados com a melhoria da qualidade do ensino, temos que eliminar a possibilidade do uso das chamadas "carteiras universitárias" no ensino fundamental e médio.

Ademais, não é justo que o projeto atinja somente as escolas públicas. Esse é um insumo intrínseco da qualidade da educação, como expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 1996 - no inciso IX de seu art. 4º.

## **III – VOTO**

Pelo exposto, e inexistindo óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na forma do seguinte:

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 305, DE 2008**

## **(SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de mobiliário nas escolas de educação básica, com padrão de qualidade e adequação a estudantes destros, canhotos e com necessidades especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º** .....

**Parágrafo único.** Entre os insumos referidos no inciso IX será obrigatória a adoção, em todas as escolas públicas e privadas que oferecem educação básica para crianças e adolescentes, de mobiliário adequado ao uso de estudantes destros, canhotos e portadores de necessidades especiais. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a primeiro de janeiro do segundo ano subseqüente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora